

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB no município de São Bento/PB para avaliar a conformidade da construção de uma creche no âmbito da execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância).

2. Foram realizadas as audiências do prefeito e da engenheira responsável pela fiscalização da obra em razão do pagamento de R\$49.214,67 por serviços não executados, verificado na 9ª medição.

3. As justificativas apresentadas confirmaram o pagamento antecipado de parcela da obra em decorrência do parcelamento dos pagamentos em duas vezes, mas afirmaram que por ocasião da efetivação da 2ª parcela, as negociações dos serviços já haviam sido acertados e os materiais já se encontravam no empreendimento. Esclareceram que o objeto já se encontrava em fase final de conclusão, com o castelo d'água pintado e em funcionamento, esquadrias colocadas, com vidros e pintadas, tubulações de gás e piso de granilite concluídos e todo revestimento colocado.

4. A Secex/PB ressaltou que os responsáveis confirmaram a liquidação irregular da despesa, com ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Defendeu que a prática de entrega antecipada de recursos coloca o executor do convênio em desvantagem em caso de eventual inadimplência da contratada, o que faz com que a administração tenha que se valer de sanções administrativas e, eventualmente, de demandas judiciais. Ademais, em caso de insuficiência do patrimônio da contratada e de seus sócios, a perda dos recursos é irreversível. Assim, entendeu que se trata de liberalidade que só favorece à contratada, em detrimento do interesse público.

5. Considerando que o pagamento antecipado em questão poderia comprometer o nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas correspondentes, propôs a aplicação de sanção aos responsáveis, como medida educativa e para coibir reincidência do procedimento irregular.

6. Manifestei-me, entretanto, pelo sobrestamento do feito até posicionamento do FNDE acerca da prestação de contas dos recursos e da visita **in loco** à obra uma vez que a instauração de possível tomada de contas especial poderia agravar a situação dos responsáveis, assim como sua conclusão poderia favorecê-los, atenuando a gravidade do ato praticado.

7. Colhido o posicionamento do FNDE, constatou-se que a obra encontra-se concluída e em funcionamento, mas com pendências construtivas que alcançam de R\$ 24.743,06, glosa que já foi notificada ao gestor para adoção de providências.

8. A Secex/PB, considerando que o valor do débito não ultrapassa o limite estabelecido no art. 6º da IN TCU 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial, propôs o levantamento do sobrestamento do processo e manteve a proposta de multa já sugerida.

9. Inicialmente, destaco que a audiência dos responsáveis foi pelo pagamento antecipado de serviços da obra da creche em construção. O ato irregular praticado deve ser analisado em contraposição às consequências dele decorrentes.

10. Ao pagar antecipadamente, os responsáveis assumiram os riscos declinados pela unidade técnica e sintetizados neste voto, passando a responder por possíveis prejuízos ao erário.

11. No presente caso, os serviços/materiais objeto de pagamento antecipado estão arrolados no relatório de auditoria e dizem respeito a: divisórias de granito; portas; vidros; telhas cerâmicas; impermeabilização do castelo d'água; impermeabilização de concreto; conjunto moto-bomba; pontos lógicos; gás combustível; pintura a cal do muro e tubos de PVC (peça 1, p.5).

12. Os responsáveis informaram que os serviços e materiais haviam sido entregues, e não há registro de sua ausência no relatório do FNDE. Há informação de que a obra foi concluída e de que já se encontrava em “plena atividade pedagógica”, o que confirma a procedência das justificativas apresentadas.

13. Os itens glosados dizem respeito a: não execução de faixas jateadas nas portas de vidro de um bloco; ausência de prateleiras de granito em três blocos; não foram instaladas coifa na cozinha e chuveiros elétricos, espelhos, saboneteiras e porta papel-toalha em vários ambientes; falta de puxadores ou barra de proteção metálica nas portas, em desacordo com o mapa de esquadrias; as janelas não receberam telas e outros detalhes de acabamento (peça 9, p.38/39).

14. Conclui-se que a creche está funcionando e que o material glosado não teve impacto suficiente para inviabilizar sua utilização. Não há notícias de erros construtivos ou de utilização de material de baixa qualidade que afetem a estrutura da construção. Em 2013, o FNDE notificou o município acerca das pendências, que podem ser corrigidas ou complementadas pelo gestor municipal.

15. A Secex/PB manteve a proposta de multa pelo pagamento antecipado. Contudo, como a irregularidade apontada não teve impacto negativo na finalização da obra, considero tal medida desproporcional às consequências do ato impugnado.

16. Quanto às determinações anteriormente propostas ao FNDE, verifica-se que as respectivas providências já foram efetivadas pelo órgão, o que torna dispensável sua formulação.

Com as vênias de estilo, dissinto da unidade técnica, pois, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

ANA ARRAES

Relatora